



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

CC03/01
118.183

Processo nº 12466.002851/00-36
Recurso nº 133.299 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-33.941
Sessão de 13 de junho de 2007
Recorrente COTIA TRADING S/A.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 07/08/2000

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A correta descrição do produto aliada à tipicidade fechada da norma penal, afasta a aplicação da penalidade por falta de guia de importação prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CONSULTA PENDENTE DE SOLUÇÃO.

Na pendência de solução de consulta sobre a classificação fiscal de mercadoria, descabe a aplicação de penalidades pela utilização de posição tarifária diversa daquela que venho a ser definida na solução de consulta.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESCRIÇÃO INCORRETA.

Não é aplicável a norma isentiva penal, prevista no Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 12/97, quando ficar constatado que a descrição incorreta das mercadorias importadas implicou deslocamento da classificação fiscal do produto para outra posição que não a adequada ao caso.

Recurso Voluntário Negado.

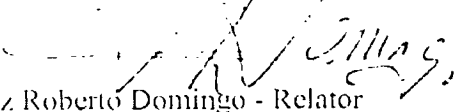
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa da adição nº 1, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo (Relator), George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Susy Gomes Hoffmann. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes.

A

J


Otacilio Dantas Cartaxo - Presidente


Luiz Roberto Domingo - Relator


Valmar Fonsêca de Menezes - Redator Designado

EDITADO EM: 20/05/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de autuação fiscal que propõe o lançamento de diferenças de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, fundado na desclassificação fiscal de produtos importados, bem como a imposição de penalidade por importação de produto do exterior ao desamparo de Guia de Importação ou Documento Equivalente, com descrição incorreta da mercadoria importada e ainda multa por lançamento de ofício do II.

A autuação alcançou diversas adições à Declaração de Importação nº 00-0730683-5, conforme abaixo:

a) **Adição 001:** os produtos foram importados pela Recorrente descritos como: Tradutores de Protocolo para Interconexão de redes-Gateway, classificado na posição TEC nº 8471.8013, no entanto, o Fisco após emissão do Laudo Técnico RI nº 133/00, que conclui que a mercadoria na verdade é um MODEN, reclassificou o produto para posição tarifária TEC nº 8517.5019, conforme solução dada no Processo de Consulta nº 10880.007892.00-48, do qual a Recorrente foi intimada em 17/08/2000;

b) **Adição 002:** os produtos foram importados pela Recorrente descritos como unidades distribuidoras para conexão de redes, classificados na posição tarifária TEC nº 8471.8014, de modo diverso entendeu o Fisco, que desmembrou as mercadorias em:

(i) unidades distribuidoras para conexão de redes, posição tarifária TEC 8471.8014;

(ii) cabos elétricos, posição tarifária TEC 8544.41.00;

(iii) placas de circuitos impressos, posição TEC 8473.3049;

c) **Adição 004:** os produtos foram importados e descritos como Roteadores Digitais com velocidade serial > que 4 Mbits/s, classificados na posição tarifária TEC 8517.3062, o Fisco pretende a desclassificação para posição tarifária TEC 8517.30.69 que corresponde a Roteador Digital com velocidade serial < que 4 Mbits/s.

Em razão da desclassificação da aposição tarifária bem como pela descrição incorreta na Declaração de Importação, as operações que constam nas adições acima, foram


2

glosadas com a multa prevista no art.169, inciso I, alínea "b" do Decreto-lei nº37/66 alterado pelo art. 2º da lei nº 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e multa pelo lançamento de ofício do Imposto de Importação.

A Recorrente efetuou pagamento de parte do crédito tributário lançado, recolhendo os valores cujas diferenças decorrem da divergência na posição fiscal adotada pela Recorrente e a entendida como correta pelo fisco.

O valor recolhido corresponde ao crédito tributário lançado de Imposto de Importação -II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, conforme documento de fls. 125 (frente e verso). Mas não foi recolhido qualquer valor referente a juros e multas.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC, manteve lançamento da multa de ofício relativa ao lançamento de II bem como a multa do controle administrativo, por importação de mercadorias do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente; conforme ementa abaixo:

*CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA .PROCESSO DE CONSULTA.
EFEITOS*

É válido o procedimento fiscal instaurado contra o sujeito passivo após o trigésimo dia subsequente à data da ciência decisão que soluciona a consulta apresentada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Matéria não contestada na fase impugnatória torna o lançamento incontroverso em relação à mesma.

MULTA DE OFÍCIO . APLICABILIDADE.

É cabível a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, relativa ao Imposto de Importação (II), quando as mercadorias não se encontram corretamente descritas nos documentos de importação.

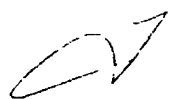
FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE

Aplica-se a multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático em que as mercadorias não estão corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Lançamento Procedente.

Intimado da decisão de primeira instância, em 08/06/2005, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 08/07/2005, no qual alega que:

a) quanto especificamente à Adição 001 é inaplicável a multa de ofício de 75% sob o fundamento que de que a Recorrente teria tido acesso à resposta negativa em processo de consulta em período superior a 30 (trinta) dias antes da data da lavratura da autuação em comento; a discordância na classificação fiscal de bens importados não é causa para aplicação da referida penalidade:



b) afirma que é imotivada a decisão de não aplicar o Ato Declaratório COSIT nº 10/1997, pois a indicação do motivo legal e a precisa e perfeita descrição dos fatos são requisitos indispensáveis à validade do ato administrativo, deste modo a decisão proferida é passível de invalidação;

c) alega que a decisão de primeira instância deve ser anulada e seja aplicado ao caso concreto o Ato Declaratório COSIT nº 10/1997, eis que os requisitos para sua utilização estão comprovadamente presentes e não foram validamente elididos pela fiscalização federal;

d) a multa administrativa aplicada não pode prosperar, pois, a Recorrente não está legalmente obrigada a emitir Licença de Importação, mas, apenas e tão somente, a Declaração de Importação, pois, nas hipóteses de licenciamento automático não há que se falar em emissão de licença de importação, pois, o único documento a ser formulado no SISCOMEX pelo Importador será a Declaração de Importação;

e) tanto as classificações fiscais relacionadas pela Recorrente como também as classificações fiscais relacionadas pela fiscalização, estão sujeitas ao licenciamento automático, ou seja, ainda que prevaleça a classificação fiscal imposta pelas autoridades aduaneiras a emissão de Licença de Importação previamente ao embarque no exterior não é requerida por lei;

f) ainda que sob classificação distinta daquela aplicada pelas autoridades aduaneiras, as mercadorias foram corretamente descritas nas respectivas Declarações de Importação, de modo que não se pode falar em importação desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente, uma vez que não é exigido no licenciamento automático a emissão desse documento, devendo ser cancelada a multa administrativa de imediato.

Em seu pedido requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para que seja anulada a decisão de primeira instância por defeito do ato jurídico, qual seja, falta de motivação, mas na hipótese de não ser este o entendimento, seja a referida decisão reformada totalmente devendo ser julgado totalmente improcedente o auto de infração, em razão da demonstrada impossibilidade de cobrança da multa de ofício e da multa administrativa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

O processo em questão visa verificar a regularidade das importações amparadas pela Declaração de Importação nº 00/0730683-5 e suas diversas adições. Vejamos:

Adição 001 os produtos foram importados pela Recorrente descritos como: Tradutores de Protocolo para Interconexão de redes-Gateway, classificado na posição TEC n 8471.8013, no entanto, o Fisco após emissão do Laudo Técnico RI nº 133/00, que conclui que a mercadoria na verdade é um Modem, reclassificou o produto para posição tarifária TEC n



8517.5019, conforme solução dada no Processo de Consulta nº 10880.007892/00-48, do qual a Recorrente foi intimada em 17/08/2000.

Adição 002 os produtos foram importados pela Recorrente descritos como unidade para distribuidoras para conexão de redes, classificados na posição tarifária TEC nº 8471.8014, de modo diverso entendeu o Fisco, que desmembrou as mercadorias em:

(i) unidades distribuidoras para conexão de redes, posição tarifária TEC 8471.8014;

(ii) cabos elétricos, posição tarifária TEC 8544.41.00;

(iii) placas de circuitos impressos, posição TEC 8473.3049;

Adição 004: os produtos foram importados e descritos como Roteadores Digitais com velocidade serial maior que 4 Mbits/s, classificados na posição tarifária TEC 8517.3062, o Fisco pretende a desclassificação para posição tarifária TEC 8517.30.69 que corresponde a Roteador Digital com velocidade serial menor que 4 Mbits/s.

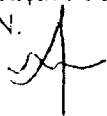
Em razão da desclassificação da posição tarifária bem como pela descrição incorreta na Declaração de Importação, as operações que constam nas adições acima, foram glosadas com a multa prevista no art.169, inciso I, alínea "b" do Decreto-lei nº37/66 alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e multa pelo lançamento de ofício do Imposto de Importação quanto à diferença de valores a serem recolhidos, por conta da ciência da resposta negativa a consulta formulada.

Assim temos que os pontos a serem analisados nestes autos são: (i) os efeitos da consulta fiscal formulada, quanto à correta classificação do produto "Gateway"; (ii) se é aplicável multa por lançamento de ofício; (iii) se é aplicável a multa administrativa em razão da descrição incorreta da mercadoria resultando em operação realizada ao desamparo de Declaração de Importação ou documento equivalente.

Assim, primeiramente, passemos à análise da questão versada na Adição 001, qual seja, os efeitos da consulta, bem como o cabimento do lançamento de ofício.

Como ocorre em várias oportunidades na Ciência Jurídica, um fato recebe a incidência conjunta de duas ou mais normas viabilizando de forma legítima uma diversidade de interpretações. É o caso em comento. De um lado verificamos a incidência das normas atinentes ao processo administrativo de consulta que faculta ao contribuinte o direito de recolher o tributo devido no prazo de 30(trinta) dias a contar da data do recebimento da resposta da consulta sem o pagamento da penalidade (Lei 9430/96 e Instrução Normativa da SRF nº02/97). De outro lado se apresenta a incidência as normas relativas à atividade de fiscalização e de punição por erro de classificação fiscal, abrandada pela declaração exata e de boa-fé por parte do contribuinte, a partir de que há a dispensa do pagamento da penalidade (ADN 12/97).

Ora, a lide instaura-se no instante em que se pergunta qual a norma jurídica aplicável ao caso. Para o fisco as normas relativas à consulta administrativa como veiculado no Auto de Infração. Para o contribuinte as normas relativas a não existência de fato punível, em face da ADN.



O primeiro ponto que ser levado em conta é que se trata de um procedimento de importação submetido às regras do direito aduaneiro. Não há controvérsia em relação à correta descrição dos produtos e a boa-fé do contribuinte se demonstra pelo ingresso do procedimento prévio de consulta administrativa.

Portanto, o despacho foi providenciado de acordo com as normas aduaneiras que impregnaram a relação jurídica tributária a ponto de eventual lançamento ser efetivado com base na Declaração de Importação.

Ora, sobre o caso é aplicável o ADN que dispensa a aplicação da penalidade quando ocorrerem os fatos de correta descrição e boa-fé do contribuinte como é o caso.

Portanto quando da resposta da consulta a norma jurídica veiculada pelo Ato Declaratório Normativo já havia incidido sobre o fato de modo que quando ultrapassado o prazo de 30 dias para o pagamento não mais havia fato qualificativo para incidência da penalidade.

Ademais o fundamento jurídico para incidência da penalidade fôra o erro de classificação fiscal, e não o pagamento dos tributos a destempo. Se assim fosse a penalidade não seria de Ofício, mas sim de mora. Assim, sendo a aplicação da norma isentiva da responsabilidade penal pelo erro de classificação fiscal, aplica-se ao caso mesmo existindo a norma isentiva de responsabilidade penal de prazo determinado para pagamento do tributo devido após a resposta de consulta.

A norma isentiva mais abrangente absorve a norma isentiva mais restrita, haja vista a teoria do direito penal acerca da tipicidade, de modo que o fato em apreço não congrega mais as características para configuração de delito.

Quanto a questão comum a todas as adições, qual seja se houve descrição incorreta da mercadoria, entendo que a Recorrente ao descrever os produtos permitiu a perfeita identificação, não há erro de descrição, exceto pela Adição 004, mas tão somente divergência quanto a classificação fiscal da mercadoria, que por si só, não sustenta a aplicação de penalidade

Assim, na Adição 001, conforme já demonstrado, o contribuinte evidenciou boa-fé ao consultar, e inferimos que entendia cabível a classificação fiscal que adota e que identifica e descreve o produto, mas por cautela, decidiu saber qual a posição pretendida pelo Fisco, para assim proceder à importação de forma segura. A Declaração de Importação foi registrada em 07/08/2000, e o Recorrente somente tomou conhecimento do resultado da consulta formulada em 17/08/2000, de modo que era impossível, na data do Registro da DI, saber qual a posição do Fisco e adotá-la.

Quanto a Adição 002 houve erro formal no momento da lavratura do auto de infração, pois, na descrição dos fatos é relacionada corretamente como Adição 002, mas no demonstrativo cita como se fosse a Adição 003. A Recorrente descreveu os produtos de forma a permitir que fossem corretamente identificados, em que pese, tenha considerado que os cabos elétricos e as placas de circuito impresso faziam parte da unidade de distribuição de redes, não é anormal que o tenha feito assim, em contra partida, verificamos a perfeita descrição que consta na DI bem como constam da Invoice de fls. 101.

Quanto a Adição 004 é aferível a descrição incorreta, pois a Recorrente assim descreveu a mercadoria: "Roteador Digital com Velocidade superior a 4MB'S", e o Relatório de Inspeção de Mercadoria emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do



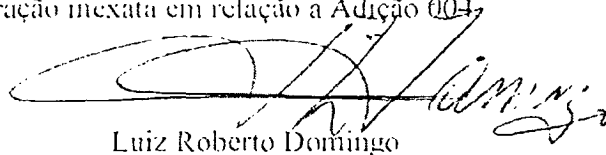
Espírito Santo (fls.23/26) concluiu que apesar de serem roteadores digitais apresentam uma taxa de transmissão de 9.600 bps (bits por segundo) máximo.

A velocidade de interconexão serial deve ser medida pela própria capacidade do roteador e não pela multiplicação dessa velocidade por porta, pois cada porta será interligada a um computador não sendo possível conectar duas portas para interconexão de um mesmo computador para duplicar a velocidade da interconexão.

Portanto, não há dúvida que o produto é um roteador digital, e o elemento de diferenciação para as subposições é a velocidade, que restou comprovado nos autos ser inferior a 4Mbits, classificando-se na posição 8517.30.62.

Assim, entendo deva ser mantida a penalidade lançada em relação à Adição 004, apesar do ADN COSIT nº. 10/97, uma vez que foi a descrição do produto na DI que indicou a mudança da classificação, ou seja, deslocando da subposição 62 para 69, de forma que a não se pode dizer que houve declaração exata.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para (i) excluir as multas sob fundamento de descrição inexata e ao desamparo de DI das Adições 001, 002, (ii) excluir a multa de ofício imposta na Adição 001, e (iii) manter multa em razão de declaração inexata em relação a Adição 004.



Luiz Roberto Domingo

Voto Vencedor

Conselheiro Valmar Fossêa de Menezes, Redator Designado

A discordância que mantenho com o nobre relator se dá apenas com relação à análise da adição de no. 2, visto que – com relação às outras duas – a votação foi unânime.

Sendo assim, com a devida vênia, ousou expor as minhas razões de divergência.

Neste aspecto, verificamos, inicialmente, que o autuante apenas excluiu da classificação da recorrente as mercadorias que se constituíam em cabos elétricos e placas de circuitos impressos. A classificação dos distribuidores de redes foi mantida.

Assim se pronunciou aquela autoridade:

"Inicialmente, na análise documental foi verificado que as faturas que instruem a DI não descrevem as mercadorias declaradas nesta adição 002 como fazendo parte de um único equipamento estando cada mercadoria descrita isoladamente e com o seu respectivo valor.

No ato de conferência física foi constatado que as mercadorias declaradas nesta adição 002, que são compostas de distribuidores de conexões de redes, cabos elétricos e placas de circuitos impressos com componentes montados, conforme descritas nas faturas, se tratam de



mercadorias distintas, não formando qualquer sistema ou equipamento, e com classificações tarifárias distintas."

Este relator, à vista dos elementos processuais, conclui pela procedência das razões elencadas pela Fiscalização, acrescentando-se que o laudo elaborado pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (presente às fls. 23 e 28) não é conclusivo, o que se pode constatar claramente pela afirmação - à fl. 28 - de que "os equipamentos descritos na adição 002 são basicamente HUBs e SWITCHES, bem como portos de fibra óptica par uso em conjunto e cabos de ligação (...)" (grifo nosso). Ou seja, o próprio elaborador do laudo se utiliza da expressão "basicamente" para avaliar os equipamentos, deixando em aberto o que significaria o uso desta expressão.

Cabe ressaltar, como bem explicita a decisão recorrida - à fl. 153 - que o presente litígio somente se limita à apreciação da multa de ofício relativa ao Imposto de Importação e da multa do controle administrativo, por importação de mercadorias do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, o que redundará na avaliação de ter sido ou não corretamente descrita a mercadoria importada, para fins de dispensa ou não das penalidades.

Ressalte-se, por outro lado, que a recorrente, concordando com a reclassificação feita, recolheu os tributos devidos em função disto (vide fl. 153). Diante disto, é preciso que se deixe bem claro que houve tal concordância, o que implica que a própria contribuinte aceita que não classificou corretamente as mercadorias em tela.

Ademais, por uma simples verificação do que consta nas declarações de importação - adição no. 002, à fl. 21 - não encontramos sequer menção a cabos elétricos e placas de circuitos impressos, elementos cuja natureza é fato incontestável no processo.

Gozando, pois, da prerrogativa conferida ao julgador pelo Decreto nº 70.235/72, em especial o quanto à liberdade na apreciação das provas, entendo que não houve descrição correta das mercadorias, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.


Valmar Ponsêca de Menezes